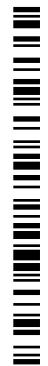


# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016

Altera o artigo 2º da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, que “autoriza a criação de áreas de livre comércio nos Municípios de Brasiléia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, e dá outras providências”.



SF/1671.47672-45

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** As Áreas de Livre Comércio de Brasiléia – ALCB e do Cruzeiro do Sul – ALCCS abrangem a totalidade das superfícies territoriais dos Municípios de Brasiléia e Epitaciolândia e do Município de Cruzeiro do Sul, onde serão instaladas respectivamente.

Parágrafo único. O Poder Executivo fará demarcar os locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem comercializadas internamente, nas referidas Áreas de Livre Comércio, reexportadas ou internadas para o restante do território nacional.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, existem cinco Áreas de Livre Comércio (ALCs) no Brasil, criadas para incentivar o desenvolvimento econômico e social das cidades de fronteiras internacionais localizadas na Amazônia Ocidental e em Macapá e Santana, oferecendo benefícios fiscais semelhantes aos da Zona Franca de Manaus.

Os incentivos e controles presentes nas ALCs têm como objetivos principais a melhoria na fiscalização de entrada e saída de

mercadorias, o fortalecimento do setor comercial, a abertura de novas empresas e a geração de empregos. Dessa forma, investimentos em beneficiamento de matéria-prima local ou a instalação de comércios atacadistas de produtos importados para atender às necessidades das populações locais e adjacentes apresentam-se como boas opções de negócios.

No caso das Áreas de Livre Comércio de Brasiléia – ALCB e do Cruzeiro do Sul – ALCCS, localizadas no Estado do Acre, a restrição de abrangência territorial definida no art. 2º da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, acaba por representar um obstáculo ao bom aproveitamento de matéria-prima local. Essa restrição se torna mais relevante tendo em vista a publicação do Decreto nº 8.597, de 18 de dezembro de 2015, que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para os produtos caracterizados como sendo de origem da biodiversidade.

O mencionado Decreto veio regulamentar a Zona Franca Verde e tem por objetivo fortalecer as áreas de livre comércio instaladas nas regiões fronteiriças na Amazônia legal, assim como estimular o desenvolvimento dessas regiões de forma ambientalmente sustentável.

O Município de Brasiléia tem uma área de 3.916,495 km<sup>2</sup>; o Município de Epitaciolândia, que integra a ALCB, tem uma área de 1.654,768 km<sup>2</sup>; e o de Cruzeiro do Sul, 8.779,438 km<sup>2</sup>. Contrastando com essas dimensões, o art. 2º da Lei nº 8.857, de 1994, estabelece que sejam demarcadas áreas contínuas com a superfície de, apenas, 20 km<sup>2</sup> para as Áreas de Livre Comércio de Brasiléia – ALCB e do Cruzeiro do Sul – ALCCS.

A dispersão da produção das matérias-primas de origem regional provenientes dos segmentos animal, vegetal ou agrossilvipastoril e a eventual necessidade de beneficiamento local podem limitar o alcance dos benefícios previstos no Decreto nº 8.597, de 2015, nessas áreas de livre comércio.

A presente iniciativa busca garantir às Áreas de Livre Comércio de Brasiléia – ALCB e do Cruzeiro do Sul – ALCCS a mesma abrangência territorial já prevista para a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana – ALCMS, ou seja, a totalidade da superfície dos municípios que integram as respectivas ALCs, permitindo o pleno aproveitamento dos benefícios previstos no Decreto nº 8.597, de 2015.

SF/1671.47672-45

Por estes motivos, contamos com apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador GLADSON CAMELI

  
SF/16711.47672-45